



PROJETO DE LEI Nº. 024/2026

Ementa:

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências.

Data de Apresentação: 03/06/2026

Protocolo: 43.582

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0179903/2026-PARAG-GAP

Projeto de Lei 24/2026

Protocolo 43582 Envio em 03/06/2026 15:24:43

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei __03_06_2026_Autoriza o parcelamento de débitos com o IMSS.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00004817/2026-19.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências”.

Solicitamos de Vossa Excelência, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, a convocação de sessão extraordinária para apreciação deste projeto de lei em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria da área previdenciária, relacionada especificamente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS.

Considerando que a ausência desta autorização legislativa impedirá a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município e a inadimplência junto ao RPPS obsta o recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado, além de impedir a celebração de convênios e a obtenção de empréstimos, o que paralisaria investimentos em infraestrutura, saúde e educação, a fim de evitar a perda de oportunidade, esta propositura não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias, restando evidente a **urgência** e o interesse público na rápida tramitação da matéria.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 03/06/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179903** e o código CRC **F006FC4F**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00004817/2026-19

SEI nº 0179903

Projeto de Lei 24/2026 Protocolo 43582 Envio em 03/06/2026 15:24:43
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25271/25271_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. ____, de 3 de junho de 2026

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Conforme relato do Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Administração e Contador da Prefeitura, constante do [Memorando SMAF_04_05_2026_Ao GAP_Parcelamento IMSS \(0167154\)](#), o exercício de 2025 foi marcado por uma pressão extraordinária no fluxo de caixa decorrente do adimplemento de precatórios e RPVs (Requisições de Pequeno Valor), obrigações de natureza judicial que possuem rito de pagamento mandatório e imediato, sob pena de sequestro de verbas públicas.

A gestão municipal, ao editar o [Decreto nº 7.412, de 14 de outubro de 2025](#), esgotou as vias de contenção de despesas discricionárias. Entretanto, mesmo com os esforços empreendidos, o impacto do déficit financeiro refletiu diretamente na capacidade de repasse integral das obrigações previdenciárias patronais ao IMSS, resultando na constituição de débitos referentes às contribuições patronais no valor de R\$ 4.927.030,29 (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil trinta reais e vinte e nove centavos) e aos aportes financeiros para cobertura do deficit tecnico no valor de R\$ 2.002.965,40 (dois milhões, dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 6.929.995,69 (seis milhões, novecentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos).

A impossibilidade de repasse integral das contribuições patronais não decorreu de desídia, mas da necessidade de preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a dignidade do servidor, garantindo o pagamento tempestivo da folha líquida.

É imperativo destacar que o plano de parcelamento ora proposto em 30 (trinta) meses atende rigorosamente aos limites e condições estabelecidos pela legislação federal, especificamente pela [Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022](#). A proposta não compromete a capacidade de pagamento das gestões futuras, uma vez que o prazo é exequível e as parcelas serão devidamente consignadas nas leis orçamentárias subsequentes, respeitando o teto de comprometimento da Receita Corrente Líquida.

Diferente de uma simples dilação de prazo, este parcelamento prevê a recomposição do estoque da dívida mediante a correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês. Tal medida assegura que o IMSS não sofra perda de poder de compra ou prejuízo em seus investimentos teóricos, mantendo a rentabilidade necessária para o pagamento dos benefícios futuros. Portanto, a aprovação deste projeto é, antes de tudo, uma medida de proteção ao patrimônio dos servidores públicos, evitando o crescimento exponencial da dívida por juros moratórios judiciais mais onerosos.

A ausência desta autorização legislativa impedirá a emissão do [Certificado de Regularidade Previdenciária \(CRP\) do Município](#), cuja validade expirou em 17/05/2026. A inadimplência junto ao RPPS obsta o recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado, além de impedir a celebração de convênios e a obtenção de empréstimos, o que paralisaria investimentos em infraestrutura, saúde e educação.

A presente medida configura-se como uma alternativa técnica e juridicamente viável para o reequilíbrio das contas públicas, garantindo a higidez financeira do Município e a sustentabilidade previdenciária dos nossos segurados, sem ferir a meta de resultado primário, conforme consta do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro que acompanha esta propositura.

Ressalta-se que, ainda, tal medida foi aprovada pelo Conselho Administrativo do IMSS, conforme consta

da ata que acompanha esta propositura.

Diante do exposto, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. ____, DE 3 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS.

§ 1º Os débitos previdenciários de que trata o *caput* abrangem as contribuições patronais e os aportes relativos às competências de Julho a Dezembro de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento terão prazo máximo de 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês do pagamento, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento previstos nesta Lei será realizado em moeda corrente por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 8º É vedada, nos acordos de parcelamento de que trata esta Lei, a inclusão:

I - das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

II - de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 03/06/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179906** e o código CRC **19C8B647**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00004817/2026-19

SEI nº 0179906



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

Processo SEI nº: 3535507.414.00004817/2026-19

Assunto: Projeto de Lei __03_06_2026_Autoriza o parcelamento de débitos com o IMSS.

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Emenda Constitucional nº 136, de 9 de Setembro de 2025	Altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, a fim de instituir limite para o pagamento de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e de estipular novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social e dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social; e dá outras providências.
Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019	Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.
Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022	Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
Decreto nº 7.412, de 14 de outubro de 2025	Autoriza a limitação de empenho e movimentação financeira de qualquer natureza na Administração Direta do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme especifica.
Decreto nº 7.449, de 19 de dezembro de 2025	Prorroga, até 31 de janeiro de 2026, a vigência do Decreto nº 7.412, de 10 de outubro de 2025, que Autoriza a limitação de empenho e movimentação financeira de qualquer natureza na Administração Direta do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme especifica.
Memorando SMAF 04_05_2026_Ao GAP_Parcimento IMSS (0167154)	Parcelamento IMSS
Ofício 31-2026-SMAF 18_03_2026 (0167173)	Solicita ao IMSS a Análise de Parcelamento de Dívida Previdenciária
Ofício 62-2026_IMSS Resposta ao Ofício 31-2026-SMAF (0167176)	Resposta do IMSS
Ofício 62-2026_IMSS Resposta à SMAF - Complemento (0167178)	Resposta do IMSS - Complemento
Relação de Empenhos (0167189)	Listagem de Empenhos Exercício 2026 (Incorporação da Folha de Pagamento)

Projeto de Lei 24/2026 Protocolo 43582 Envio em 03/06/2026 15:24:43
 Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
 Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2026/25271/25271_original.pdf

Lei nº. 1.968, de 21 de maio de 1997	Cria a Autarquia Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, responsável pela manutenção do regime próprio de seguridade social dos servidores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações municipais. (Texto compilado até a Lei Complementar nº 318, de 17 de dezembro de 2025)
Demonstrativo Análise Impacto Orçamentário e Financeiro	Requerimento de Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro - DIOF I
Demonstrativo Análise Impacto Orçamentário e Financeiro	ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Criação ou Aumento de Despesa
Demonstrativo Análise Impacto Orçamentário e Financeiro	CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE
Demonstrativo Análise Impacto Orçamentário e Financeiro	DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (art. 16, II)
Ata do Conselho Administrativo do IMSS	Deliberação sobre o parcelamento de débitos do Município com o IMSS

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 03/06/2026, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179914** e o código CRC **903FD8C5**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00004817/2026-19

SEI nº 0179914

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2026.06.03
15:23:27 BRT





DESPACHO

Encaminho o Projeto de Lei nº. 024/26 de autoria do sr. Prefeito Municipal, protocolizado em 03/06/2026, à Procuradoria Jurídica para análise e apresentação do respectivo parecer quanto aos aspectos legais da matéria. Informo que o presente Projeto poderá ser objeto do regime de urgência especial na Sessão Ordinária a ser realizada em 15/06/2026, ou apreciado em sessão Extraordinária a ser convocada.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2026.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.06.09
10:07:27 BRT

Projetos protocolizados para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
 Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
 Data 2026-06-09 10:20

pl_24-2026.pdf (~239 KB) pl_25-2026.pdf (~444 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI Nº 024/26, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências". Protocolo em 03/06/26;

2) PROJETO DE LEI Nº 025/26, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 1.581.765,07, ao Orçamento Programa 2026, destinado aos Encargos Gerais do Município, para atendimento de operação especial e pagamentos de despesas relacionadas ao parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS". Protocolo em 03/06/26.

...

Ediney Bueno
 Setor de Processo Legislativo
 Câmara Municipal da Estância Turística de
 Paraguaçu Paulista - São Paulo

Remessa de Projeto à Procuradoria Jurídica – PL 024/26**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Jurídico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-06-09 10:21

desp_pres_pl_24.pdf (~196 KB)

Sr. Procurador Jurídico,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Procuradoria Jurídica projeto para análise e expedição do competente parecer técnico instrutivo, conforme despacho anexo.

...

Ediney Bueno

Setor de Processo Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo



Parecer Jurídico 36/2026

Protocolo 43598 Envio em 09/06/2026 14:30:56

Assunto: Projeto de Lei nº 24/2026

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 24/2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *"Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências"*.

Conforme consta nas justificativas apresentadas, o Poder Executivo não efetuou o repasse integral das obrigações previdenciárias patronais ao IMSS, resultando na constituição de débitos referentes às contribuições patronais no valor de R\$ 4.927.030,29 (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil trinta reais e vinte e nove centavos) e aos aportes financeiros para cobertura do deficit técnico no valor de R\$ 2.002.965,40 (dois milhões, dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), totalizando R\$ 6.929.995,69 (seis milhões, novecentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Tal fato se deu pela necessidade de preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a dignidade do servidor, garantindo o pagamento tempestivo da folha líquida, com o adimplemento de precatórios e RPVs (Requisições de Pequeno Valor), obrigações de natureza judicial que possuem rito de pagamento mandatório e imediato, sob pena de sequestro de verbas públicas.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts.55, § 3º, Inc. V; art. 70, inc. I e XXIV da LOM, c/c Art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;

Art. 70 Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida, obedecidas às restrições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receita ;

XXIV - dar cumprimento a todas as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)



principalmente no que diz respeito ao controle de gastos com pessoal e seus limites, endividamento do Município, emissão e encaminhamentos dos relatórios de Gestão Fiscal e Resumido de Execução Orçamentária, sob pena de aplicação de penalidades

“R.I.- Art. 200 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa de projetos de lei será:

IV – do Prefeito”

“C.F. - Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, conforme dispõe o Art. 76 do R.I., para que se manifestem sobre os aspectos jurídicos e contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através do Ofício nº 0179903/2026-PARAG-GAP, protocolizado em 03/06/2026, a convocação de **sessão extraordinária** para apreciação deste projeto de lei em face da relevância e urgência da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria da área previdenciária, relacionada especificamente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS. Considerando que a ausência desta autorização legislativa impedirá a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município e a inadimplência junto ao RPPS obsta o recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado, além de impedir a celebração de convênios e a obtenção de empréstimos, o que paralisaria investimentos em infraestrutura, saúde e educação, a fim de evitar a perda de oportunidade, esta propositura não pode esperar o trâmite ordinário de 45 (quarenta e cinco) dias, restando evidente a **urgência e o interesse público** na rápida tramitação da matéria.

Quanto a convocação de **sessão extraordinária** ora solicitada, a sua realização está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

“LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)



Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria**, cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante**.

Conforme despacho exarado pela Presidência desta Casa, o projeto poderá ser objeto de apreciação através de **urgência especial**, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, em face da relevância e urgência da matéria acima descrito.

A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais para a deliberação de um projeto de lei, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade, conforme preconiza o art. 190 do Regimento Interno.

"Art. 190 A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade."

A tramitação de um projeto de lei sob o **regime de urgência especial** pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea "b" do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2026.06.09
14:30:49 BRT





Requerimento de Sessão 196/2026

Protocolo 43658 Envio em 15/06/2026 19:57:29

Requer regime de Urgência Especial para tramitação do Projeto de Lei nº 024/26, do Projeto de Lei Complementar nº 016/26 e do Projeto de Resolução nº 001/26, conforme especifica.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal,

Em conformidade com o artigo 191, inc. I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal vêm requerer **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** para a tramitação, na Sessão Ordinária desta data, das seguintes matérias:

1-) PROJETO DE LEI Nº 024/2026, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências”*;

2-) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2026, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a fixação da faixa de domínio e a delimitação da faixa não edificável ao longo da Estrada Municipal PGP-010 localizada no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, para fins de atendimento ao disposto no art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766/1979, e dá outras providências”*;

3-) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *“Assegura a rastreabilidade das Emendas Impositivas de autoria parlamentar ao Orçamento Municipal de Paraguaçu Paulista, estabelecendo regras para formulação, alteração, execução e fiscalização do cumprimento das emendas”*.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o regime de urgência especial para o Projeto de Lei nº 024/2026 pois o mesmo tem por objetivo autorizar o parcelamento de débitos previdenciários junto ao IMSS, medida necessária para a regularização da situação previdenciária do Município, possibilitando a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e evitando restrições ao recebimento de transferências voluntárias, celebração de convênios e realização de investimentos públicos.

Quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 016/2026, as medidas propostas constituem requisitos técnicos indispensáveis para a aprovação do Loteamento “Paraguaçu K” junto ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Habitacionais (GRAPROHAB) do Estado de São Paulo, empreendimento habitacional desenvolvido em parceria com a CDHU, destinado à implantação de unidades habitacionais de interesse social, cuja tramitação demanda apreciação célere para evitar prejuízos aos cronogramas e recursos vinculados ao convênio existente.

Por sua vez, o Projeto de Resolução nº 001/2026 busca regulamentar a formulação, execução e fiscalização das emendas impositivas parlamentares, assegurando transparência, publicidade e rastreabilidade dos recursos públicos, além de atender às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e aos compromissos assumidos pela Câmara Municipal perante o Ministério Público, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Dessa forma, considerando a relevância das matérias e a necessidade de sua apreciação em prazo reduzido, requer-se a concessão da Urgência Especial, para que as proposições sejam apreciadas na presente Sessão.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de junho de 2026.

MESA DIRETORA

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1ª Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2ª Secretário

Assinado por: **FABIO FERNANDO**
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.06.15
19:20:53 BRT



Assinado por: **CLEMENTE DA SILVA**
LIMA JUNIOR:25666889826,
2026.06.15 19:22:39 BRT



Assinado por: **AMAURI CARLOS**
CABOCLO:13725185840, 2026.06.15
19:26:30 BRT



Assinado por: **LEANDRO MONTEIRO**
DE SIQUEIRA:36330153884,
2026.06.15 19:29:01 BRT





REQUERIMENTO Nº 196/26-SO **URGÊNCIA ESPECIAL**

MESA DIRETORA

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
4º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
6º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
7º	JAMILSON DE SOUZA	X			
8º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
9º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
12º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Requerimento nº. 196/26-SO, de autoria da Mesa Diretora, que solicita regime de urgência especial para apreciação do Projeto de Lei nº. 024/26 e Projeto de Lei Complementar nº. 016/26, ambos de autoria do sr. Prefeito Municipal, bem como, do Projeto de Resolução nº. 001/26, de sua autoria, foi deliberado na 30ª Sessão Ordinária realizada em 15 de junho de 2026, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, incluir os projetos supracitados na pauta da Ordem do Dia da 30ª Sessão Ordinária para apreciação em regime de urgência especial, em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Casa.

Departamento Legislativo, 15 / 06 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.06.15
21:18:03 BRT





Parecer de Relator Especial 13/2026

Protocolo 43660 Envio em 15/06/2026 21:21:37

Ao Projeto de Lei nº 024/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a este Relator Especial o Projeto de Lei nº 24/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que objetiva autorizar o parcelamento de débitos previdenciários do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS.

Conforme consta da justificativa que acompanha a propositura, os débitos referem-se às contribuições patronais e aos aportes para cobertura do *déficit* técnico relativos ao período de julho a dezembro de 2025, totalizando R\$ 6.929.995,69 (seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos).

A proposta prevê o parcelamento da dívida em até 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observando os parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária federal, especialmente a Portaria MTP nº 1.467/2022 e a Emenda Constitucional nº 136/2025.

O parcelamento pretendido busca regularizar débitos previdenciários existentes junto ao IMSS, permitindo ao Município recuperar sua regularidade perante o Regime Próprio de Previdência Social e viabilizar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento indispensável para o recebimento de transferências voluntárias, celebração de convênios e obtenção de financiamentos junto aos entes federativos.

Verifica-se, ainda, que a proposição estabelece mecanismos de atualização monetária e incidência de juros capazes de preservar o equilíbrio financeiro do Instituto Municipal de Seguridade Social, evitando prejuízos ao patrimônio previdenciário dos servidores públicos municipais.

Importante destacar que a medida foi submetida ao Conselho Administrativo do IMSS, que deliberou favoravelmente à proposta, conforme documentação acostada ao processo.

Consta dos autos o Parecer Jurídico nº 36/2026, emitido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, concluindo pela legalidade da matéria e pela possibilidade de regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



A matéria insere-se na competência legislativa do Município e na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de assunto de natureza financeira e previdenciária, encontrando respaldo na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, inc. V e do art. 70, inc. I e XXIV da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 200, IV do Regimento Interno e art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Dessa forma, quanto aos aspectos jurídicos, não foram apontados vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa pelo órgão jurídico desta Casa de Leis, motivo pelo qual não há impedimentos para sua apreciação pelo Plenário.

Após analisar a matéria e não encontrando vícios que possam impedir sua tramitação, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 024/2026**, em conformidade com o posicionamento da Procuradoria Jurídica da Casa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de junho de 2026.

LEANDRO MONTEIRO
Relator

Assinado por: LEANDRO MONTEIRO
DE SIQUEIRA:36330153884,
2026.06.15 21:18:54 BRT





PROJETO DE LEI Nº 024/26 **URGÊNCIA ESPECIAL**

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE JUNHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
3º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
4º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
6º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
7º	JAMILSON DE SOUZA	X			
8º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
9º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
10º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
11º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
12º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro
LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº. 024/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em regime de urgência especial na pauta da Ordem do Dia da 30ª Sessão Ordinária realizada em 15 de junho de 2026, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 15 / 06 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.06.15
22:03:09 BRT





Autógrafo 30/2026

Protocolo 43663 Envio em 16/06/2026 07:48:29

AO PROJETO DE LEI Nº 024-2026

Autoria do Projeto: sr. PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS.

§ 1º Os débitos previdenciários de que trata o caput abrangem as contribuições patronais e os aportes relativos às competências de Julho a Dezembro de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento terão prazo máximo de 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês do pagamento, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento previstos nesta Lei será realizado em moeda corrente por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.



§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 8º É vedada, nos acordos de parcelamento de que trata esta Lei, a inclusão:

- I - das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e
- II - de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de junho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete



ANEXOS - Projeto de Lei nº 024/2026

CERTIFICAMOS que os **Anexos** do Projeto de Lei nº 024/2026, que “*Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências*”, foram aprovados com o Projeto, na totalidade, fazendo parte integrante deste **Autógrafo nº 030/26**.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de junho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário



Assinado por: **FABIO FERNANDO**
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.06.15
21:58:43 BRT



Assinado por: **CLEMENTE DA SILVA**
LIMA JUNIOR:25666889826,
2026.06.15 22:01:25 BRT



Assinado por: **AMAURI CARLOS**
CABOCLO:13725185840, 2026.06.15
22:11:54 BRT



Assinado por: **LEANDRO MONTEIRO**
DE SIQUEIRA:36330153884,
2026.06.15 22:19:28 BRT



Assinado por: **THIAGO RAMOS**
FRANCISCETTI:33424976881,
2026.06.15 22:23:39 BRT



Ofício Nº 115-2026

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeitura Municipal da Estância Turística de
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos dos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 30ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 029/26, relativo ao Projeto de Lei nº 023/26, que "*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 100.000,00, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de Atividade 2064 - Manutenção da Diretoria de Assistência Social - Transferências e Convênios Federais Vinculados e pagamentos de despesas relacionadas, conforme específica*";

2) AUTÓGRAFO Nº 030/26, relativo ao Projeto de Lei nº 024/26, que "*Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências*".

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Recibo Eletrônico de Protocolo - 0183881**Usuário Externo (signatário):**

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Data e Horário:

16/06/2026 08:15:06

Tipo de Peticionamento:

Processo Novo

Número do Processo:

3535507.414.00006482/2026-73

Interessados:

Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Protocolos dos Documentos (Número SEI):**- Documento Principal:**

- Protocolo geral

0183879

- Documentos Complementares:

- Anexo Ofício nº. 115/2026 - Autógrafo 30ª SO.

0183880

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI Nº 3.695, DE 16 DE JUNHO DE 2026

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento de débitos do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mantido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS.

§ 1º Os débitos previdenciários de que trata o caput abrangem as contribuições patronais e os aportes relativos às competências de Julho a Dezembro de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento terão prazo máximo de 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) do IBGE, acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês do pagamento, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), acrescidos de juros compostos de 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) ao mês e multa de 1,0% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento previstos nesta Lei será realizado em moeda corrente por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos,

inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 8º É vedada, nos acordos de parcelamento de que trata esta Lei, a inclusão:

I - das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

II - de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Respondendo temporariamente pela Chefia de Gabinete do Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins dos Santos, Chefe de Gabinete do Prefeito**, em 16/06/2026, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 16/06/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0183922** e o código CRC **9CFD2117**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00004817/2026-19

SEI nº 0183922